



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado da Energia e da Inovação

DESPACHO

O regime jurídico da microprodução de electricidade constante do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de Outubro, que também procedeu à sua republicação.

O referido diploma legal prevê que o procedimento de acesso à microprodução seja processado em plataforma electrónica, denominada Sistema de Registo da Microprodução (SRM), remetendo para despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, a publicar no SRM, a definição dos elementos instrutórios do pedido de registo, a marcha do respectivo procedimento e os termos da aceitação e recusa de registo e atribuição da potência de ligação à rede, bem como das demais instruções destinadas a assegurar o disposto no referido diploma legal.

Por outro lado, o regime transitório nele estabelecido prevê que os pedidos de registo com inscrição realizada no SRM à data da publicação do referido decreto-lei (abreviadamente designados de pré-registos) são convertidos em inscrição nos termos do mesmo decreto-lei, desde que esta inscrição se conclua no prazo de cinco dias, mantendo-se a ordem de precedência em que se encontram.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, na redacção dada pelo artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia e da Inovação, o seguinte:

Artigo 1º

Inscrição no SRM

1 - Para efeitos de registo de uma unidade de microprodução, o promotor deve proceder à sua inscrição, preenchendo os campos disponibilizados no SRM, relativos à sua identificação e à caracterização da unidade de microprodução e da instalação de consumo associada à unidade de microprodução.

2 - A inscrição começa com a definição pelo promotor de um código do utilizador e uma palavra passe que lhe permitem o acesso permanente ao SRM e o preenchimento dos campos da inscrição.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado da Energia e da Inovação

3 - A inscrição compreende o preenchimento, entre outros, dos seguintes campos de preenchimento obrigatório:

a) Relativos ao promotor:

- i.* O nome ou denominação social;
- ii.* A morada ou sede social;
- iii.* O número de identificação fiscal;
- iv.* O número de telemóvel para recepção de SMS;
- v.* O endereço de e-mail.

b) Relativos à unidade de microprodução:

- i.* A potência de ligação;
- ii.* O tipo de tecnologia;
- iii.* O regime remuneratório pretendido para a electricidade produzida.

c) Relativos à instalação de consumo:

- i.* A denominação social do comercializador contratado para o fornecimento da electricidade;
- ii.* O número de identificação fiscal do consumidor titular do contrato referido na sublínea anterior;
- iii.* O código do ponto de entrega;
- iv.* A potência contratada.

4 - Os campos relativos à instalação de consumo, previstos na alínea *c)* do número anterior, são preenchidos com os elementos constantes da factura de electricidade emitida pelo comercializador, desde que actualizados.

5 - A inscrição conclui-se com o preenchimento de todos os campos de preenchimento obrigatório.

Artigo 2º

Validação da inscrição

1 - Concluída inscrição, o SRM procede à sua validação automática e emite recibo que contenha o número de inscrição sequencial, a data e hora em que a inscrição foi concluída e validada.

2 - O SRM não valida a inscrição enquanto os campos de preenchimento obrigatório não estiverem todos preenchidos.

3 - O SRM pode, ainda, não validar a inscrição enquanto não se mostrem superados erros e incoerências que dela resultem de forma manifesta e reconhecível pelo sistema,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado da Energia e da Inovação

nomeadamente, se a potência da unidade de microprodução exceder os limites de potência de ligação permitidos para o acesso à actividade de microprodução, tendo em conta o regime remuneratório pretendido ou quando o número de identificação fiscal do consumidor titular do contrato não coincida com o número de identificação fiscal do promotor.

Artigo 3º

Pagamento da taxa para registo

- 1 - Com a emissão do recibo da inscrição, o SRM faculta ao promotor inscrito as referências multibanco necessárias para pagamento da taxa para registo.
- 2 - O pagamento da taxa para registo referida no número anterior deve ser efectuado no prazo de 5 dias, contados da data do recibo, caducando a inscrição se este pagamento não for realizado dentro daquele prazo.
- 3 - O promotor pode obstar à caducidade referida no número anterior, se o pagamento da taxa for solicitado e realizado, em dobro, nos 10 dias subsequentes ao termo do prazo previsto no número anterior.
- 4 - O procedimento previsto nos números 2 e 3 aplica-se, com as necessárias adaptações, ao pagamento das demais taxas previstas na Portaria n.º 1185/2010, de 17 de Novembro.
- 5 - Sendo a inscrição rejeitada e o registo recusado com fundamento na alínea *b)*, do n.º 4, do art.º 4º, é devolvido ao promotor o valor correspondente à taxa para registo e IVA cobrados.

Artigo 4º

Registo

- 1 - Paga a taxa para registo, o SRM disponibiliza os dados da inscrição ao operador de rede de distribuição (ORD) e ao comercializador indicado na inscrição.
- 2 - O ORD e o comercializador pronunciam-se sobre a parte da inscrição que lhes diz respeito, no prazo de 5 dias, tendo em conta a ordem sequencial das inscrições validadas.
- 3 - A pronúncia prevista no número anterior consiste numa das seguintes apreciações:
 - a)* Conformidade da inscrição;
 - b)* Desconformidade da inscrição, caso em que deve ser indicada de forma concreta e sumária os respectivos motivos e a disposição legal em que se enquadram.
- 4 - A inscrição é rejeitada e o registo recusado quando se verifique algum dos seguintes motivos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado da Energia e da Inovação

- a) A inobservância dos requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2, do art.º 4º, ou se for o caso, nos n.ºs 2 e 3, do art.º 9º, do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de Outubro;
- b) A existência de restrições técnicas definidas nos termos do n.º 6, do art.º 4º, do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de Outubro que, segundo o ORD, obstem à instalação da unidade de microprodução pretendida.

5 - Logo que o ORD e o comercializador se pronunciem nos termos do n.º 3, o SRM procede à sua validação no prazo de 3 dias e, mediante aviso que referencie o número da inscrição a que respeita, comunica ao promotor consoante o caso:

- a) A aceitação do registo;
- b) A rejeição da inscrição e recusa de registo, e respectivos fundamentos, nomeadamente através de remissão expressa para a apreciação do ORD ou comercializador, consoante for o caso;
- c) A aceitação da inscrição sob reserva de serem corrigidas todas as deficiências identificadas no aviso, mantendo-se o procedimento de registo pendente até haver confirmação da aceitação ou a rejeição da mesma nos termos das alíneas anteriores.

6 - Quando o SRM tencione proceder nos termos da alínea *b)* do número anterior, o aviso deve ainda informar o promotor de que poderá pronunciar-se, no prazo de 10 dias, sobre a intenção de rejeição da inscrição e recusa do registo, bem como dos respectivos fundamentos, nomeadamente, mediante remissão para a apreciação efectuada pelo ORD ou comercializador, consoante for o caso.

7 - Concluída a audiência do promotor, o SRM emite aviso final, nos termos e prazo previstos no n.º 5.

8 - No caso referido na alínea *c)* do n.º 5, o promotor deve corrigir todas deficiências identificadas no aviso, no prazo máximo de 30 dias.

9 - Emitido o aviso do SRM, nos termos da alínea *a)* do n.º 5, o registo tem-se por aceite, sendo automaticamente incluído na lista referida no número seguinte.

10 - O SRM disponibiliza, em permanência, a lista dos registos aceites, ordenada sequencialmente, e contendo o número e data do registo, a potência da unidade de microprodução e o regime remuneratório.

11 - Até à adequação da plataforma electrónica do SRM, a pronúncia do promotor no âmbito da audiência a que se refere o n.º 6 é apresentada por e-mail expedido para o endereço electrónico a disponibilizar pelo SRM.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado da Energia e da Inovação

Artigo 5º

Atribuição da potência de ligação

- 1 - A potência de ligação é atribuída segundo a ordem de precedência dos registos que se encontrem aceites à data da referida atribuição e de acordo com a programação estabelecida no despacho do director-geral da DGEG mencionado no n.º 10 do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de Outubro.
- 2 - O registo tem-se por concluído com a atribuição de potência de ligação nos termos previstos no número anterior, sendo o promotor informado pelo SRM da data da sua conclusão.

Artigo 6º

Certificado de exploração

- 1 - Concluído o registo, nos termos do artigo anterior, e logo que a instalação da unidade de microprodução esteja concluída e em conformidade com o registo, o produtor solicita a inspecção, através do SRM.
- 2 - O registo caduca se a inspecção não for solicitada no prazo máximo de 4 meses contados da data da conclusão do registo.
- 3 - Quando o produtor registado comprovar que está sujeito ao regime jurídico da contratação pública, no âmbito da implementação da microprodução, o prazo de caducidade do registo é de 8 meses.
- 4 - Considera-se, para todos os efeitos legais, que com o pedido de inspecção o produtor solicita igualmente a emissão do certificado de exploração da unidade de microprodução objecto do registo.
- 5 - O registo torna-se definitivo com a emissão do respectivo certificado de exploração, a disponibilizar também no SRM.

Artigo 7º

Pré-registos existentes

- 1 - Os pedidos de registo com inscrição realizada no SRM à data da publicação do Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de Outubro, abreviadamente designados de pré-registos, são convertidos em inscrição para efeitos do presente despacho, desde que os promotores procedam ao pagamento da taxa para registo, no prazo de 5 dias, contados da data de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado da Energia e da Inovação

entrada em vigor dos artigos 1º e 3º do referido decreto-lei, sob pena de caducidade da inscrição.

2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, o SRM, na data de entrada em vigor dos artigos 1º e 3º do referido decreto-lei, deve indicar aos promotores as referências multibanco necessárias para pagamento da taxa para registo.

3 - Efectuado o pagamento da taxa nos termos do n.º 1, o procedimento prossegue nos termos do disposto nos artigos 4º e seguintes, com as necessárias adaptações e, designadamente, a prevista no número seguinte.

4 - A rejeição da inscrição e recusa do registo com os fundamentos previstos na alínea a) do n.º 4, do art.º 4.º só ocorre quando, após aceitação da inscrição sob reserva de correcção, as deficiências não se mostrem corrigidas até 31 de Dezembro de 2010.

Artigo 8º

Novos registos

O SRM abre para novos registos no dia 3 de Janeiro de 2011

Artigo 9º

Instruções

A DGEG emite as instruções necessárias, a disponibilizar no SRM, para a boa aplicação do presente Despacho e adequado funcionamento do SRM.

Artigo 10º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor na data da entrada em vigor dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de Outubro.

26 de Novembro de 2010,

O Secretário de Estado da Energia e Inovação

José Carlos das Dores Zorrinho